RELATÓRIO DE ANÁLISE
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RODRIGO FRANCO DIAS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010682-93.2026.8.21.0021

JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

Outubro de 2026

rdv-insolvencia.com aj@rdv-insolvencia.com Caxias do Sul/RS

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....3
TEMPESTIVIDADE.....4
CRONOGRAMA PROCESSUAL.....5
ENDIVIDAMENTO.....6
ANÁLISE DO PRJ À LUZ DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005.....7
RESUMO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....10
LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS.....14
ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....16
CONTROLE DE LEGALIDADE.....20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....39

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Relatório de Análise é elaborado em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, dispositivo introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que atribui ao Administrador Judicial (AJ) o dever de apresentar relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), fiscalizando sua conformidade com a legislação aplicável e a veracidade das informações nele constantes.

A respeito da inovação legislativa, lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

"A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, 'h', determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano."

Embora a Lei nº 11.101/2005 e a Recomendação CNJ nº 72/2020 não estabeleçam um roteiro específico para a elaboração do relatório de análise do plano de recuperação judicial, adotou-se, como referência metodológica, a Proposta de Recomendação para Adoção de Relatórios Formalizados nos Processos de Recuperação Judicial, por parte dos Administradores Judiciais (Processo nº 296/2020-J), elaborada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas diretrizes serviram de base para a estruturação e as análises desenvolvidas neste relatório.

O objetivo deste relatório consiste em examinar o Plano de Recuperação Judicial apresentado por Rodrigo Franco Dias, bem como o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Relatório de Avaliação Patrimonial que o acompanham, verificando o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, além de identificar eventuais cláusulas que demandem ressalvas sob o aspecto jurídico.

Ressalta-se que a presente análise não se confunde com auditoria contábil, financeira ou operacional, tampouco representa certificação acerca da efetiva viabilidade econômica do Recuperando ou garantia de êxito do plano proposto. No tocante às projeções econômico-financeiras constantes do Plano e do respectivo Laudo de Viabilidade, destaca-se que estas se fundamentam em premissas e estimativas sujeitas a variáveis de mercado, conjuntura econômica, condições climáticas, produtividade das lavouras, preços das *commodities* agrícolas e capacidade operacional do Recuperando, fatores que poderão influenciar significativamente os resultados futuros.

Dessa forma, o documento limita-se ao exame da conformidade formal e material do Plano com a Lei nº 11.101/2005, da coerência das informações apresentadas e da consistência técnica dos documentos que o instruem, fornecendo subsídios ao Juízo e aos credores para adequada compreensão da proposta submetida à Assembleia Geral de Credores.

2. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), o devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos elementos previstos nos incisos I a III do mesmo dispositivo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

Trata-se de prazo legal e peremptório, cuja inobservância enseja a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso II, c/c art. 53, *caput*, ambos da LREF.

Quanto à forma de contagem, o art. 189, § 1º, inciso I, da LREF estabelece expressamente que todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, ou que dela decorram, serão contados em dias corridos, afastando-se, portanto, a sistemática de contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC/2015.

No caso em exame, o processamento da recuperação judicial de Rodrigo Franco Dias foi deferido por decisão proferida no Evento **62**, em 11/08/2026. Assim, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, na forma do art. 224 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente por força do art. 189 da LREF, o prazo de 60 (sessenta) dias encerrou-se em 12/10/2026.

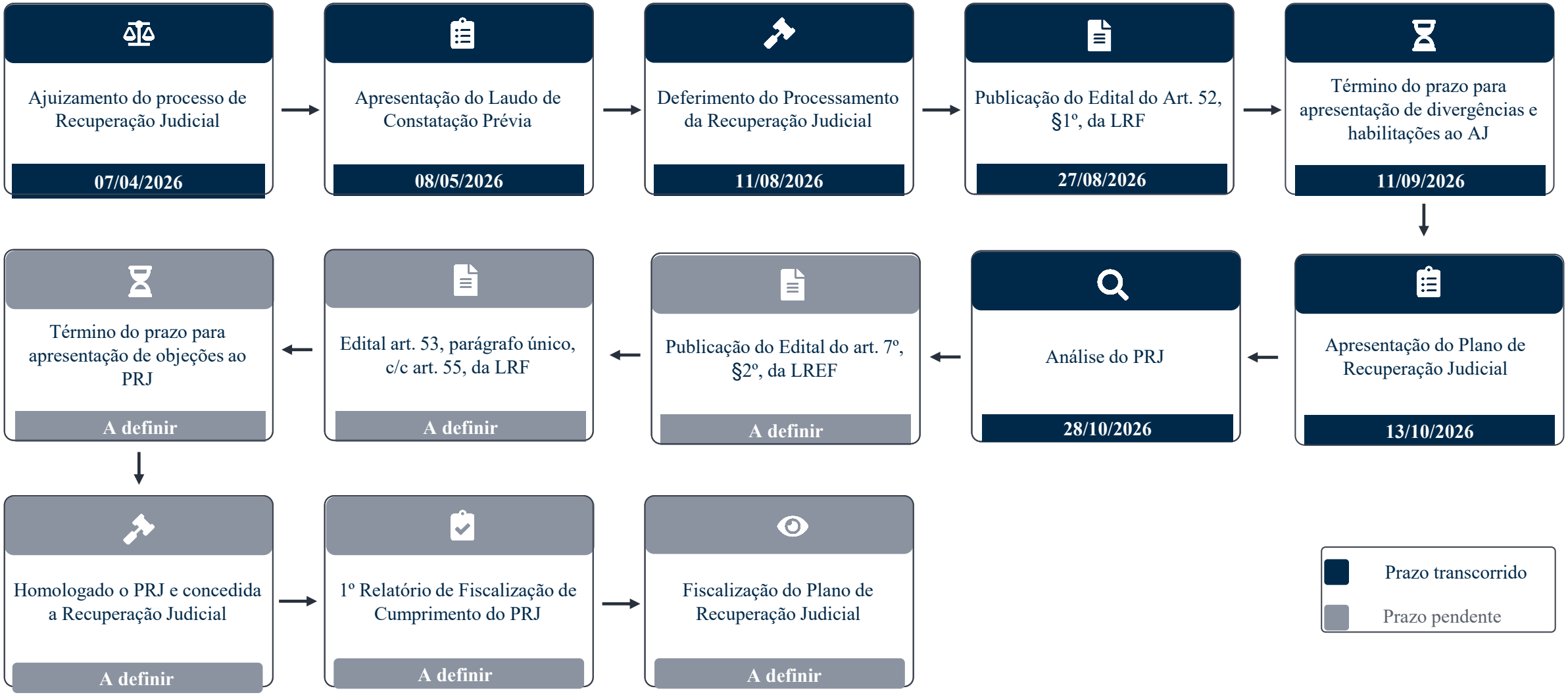
O Recuperando, por sua vez, apresentou o Plano de Recuperação Judicial e os documentos que o instruem em 13/10/2026 (Evento **129**), portanto, dentro do prazo legal.

Diante disso, **verifica-se o tempestivo cumprimento do prazo previsto no art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005**, não havendo, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento da análise do Plano de Recuperação Judicial pela Administração Judicial.



rdv Administração Judicial

3. CRONOGRAMA PROCESSUAL



rdv-insolvencia.com
aj@rdv-insolvencia.com

Caxias do Sul / RS (54) 3538-6488
Rua Dr. Montaury 2090, sala 1404
Exposição - CEP 95020-190

Porto Alegre / RS (51) 3227-7097 | (51) 3517-9084
Av. Diário de Notícias 200, salas 1711 e 1712
Cristal – CEP 90810-080

4. ENDIVIDAMENTO

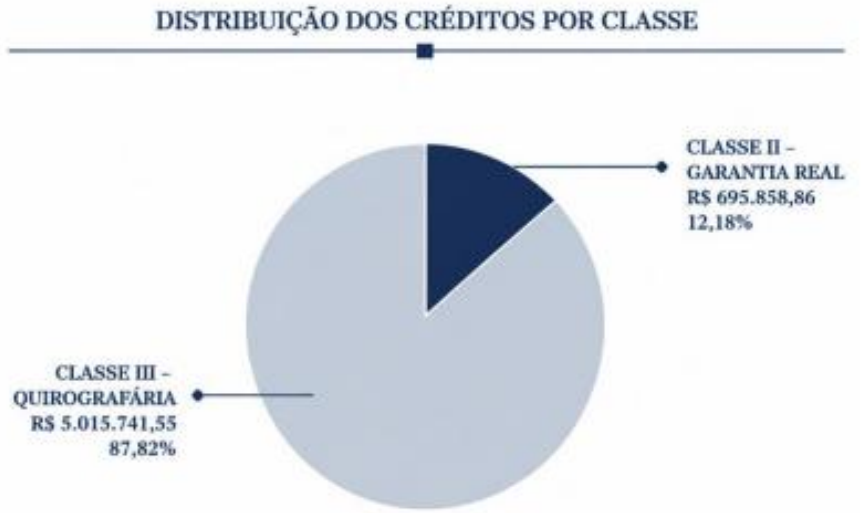
Originalmente, no pedido inicial, o passivo total era de R$ 9.915.877,93, dos quais R$ 5.708.787,27 sujeitos à recuperação judicial e R$ 4.207.090,66 não sujeitos. Na conferência para o edital do art. 52, § 1º (publicado em 27/08/2026), verificou-se que o quadro-resumo da Classe III não correspondia à soma dos créditos individuais (R$ 3.201.822,29), divergência esclarecida pelo Recuperando, de modo que o valor global do passivo sujeito totalizava R$ 5.989.428,60.

A relação publicada evidencia a existência de 11 inclusões (10 credores distintos, com a repetição do Banco do Brasil, que consta nas Classes II e III). Não há credores nas Classes I e IV.

Concluída a fase administrativa de verificação dos créditos, a análise individual realizada pela Administração Judicial resultou em ajustes de valores e de classificação, de modo que a relação elaborada nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF passou a totalizar R$ 5.711.600,41.

A nova relação, que ainda está pendente de publicação editalícia, manteve a predominância da Classe III – Quirografária, que passou a compor R$ 5.015.741,55, correspondente a 87,82% do passivo concursal, enquanto a Classe II passou a corresponder a 12,18%, totalizando R$ 695.858,86.

RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7°, § 2°, DA LEI 11.101/2005)			
CLASSE	VALOR (R$)	CLASSE (%)	Nº DE CREDORES
CLASSE II – GARANTIA REAL	695.858,86	12,18	4
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	5.015.741,55	87,82%	7
TOTAL	5.711.600,41	100%	9



5. ANÁLISE DO PRJ À LUZ DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 53 da Lei nº 11.101/2005 exige que o PRJ contenha: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação empregados; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o Plano contempla os requisitos formais exigidos pelo referido dispositivo legal.

Inicialmente, identifica-se a descrição detalhada dos meios de recuperação judicial adotados, todos expressamente vinculados aos meios previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005:

- O capítulo III (itens 3.1 a 3.8) relaciona novas condições de prazo e forma de pagamento das obrigações, equalização de encargos financeiros, captação de novos recursos, inclusive mediante oneração de bens do ativo imobilizado, reforço de caixa, dação em pagamento, inclusive podendo adotar o mecanismo de *stalking horse*, alienação ou arrendamento de bens e reorganização societária e alianças.

Além da definição dos meios de recuperação, o Plano disciplina as condições gerais aplicáveis aos créditos sujeitos a recuperação judicial, estabelecendo:

- que os créditos que se submetem à Recuperação Judicial e às disposições previstas no Plano, serão aqueles com fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido, além de prever que os respectivos créditos serão novados, conforme o tratamento previsto para cada classe, independentemente das condições originariamente contratadas;

- os prazos para pagamento e períodos de carência iniciarão após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

- em eventual reclassificação dos créditos sujeitos, o credor receberá o saldo remanescente conforme as condições da nova classe, podendo, ainda, haver a compensação de créditos existentes;

- a incidência de juros simples sobre o valor de cada parcela, e não sobre o saldo devedor. Os juros incidentes no período de carência serão incorporados ao principal ao seu término. A correção será realizada anualmente pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano.

- a possibilidade de promoção de: leilão reverso de créditos, que consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem seus créditos com maior percentual de deságio; e leilão reverso de bens e ativos, para fins de alienação a credores, em troca do crédito arrolado na recuperação judicial.

5. ANÁLISE DO PRJ À LUZ DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005

Além disso, o Plano apresenta disposições gerais acerca dos efeitos jurídicos decorrentes de sua homologação, disciplinando, entre outros aspectos:

- a novação dos créditos sujeitos;
- a antecipação dos pagamentos;
- o prosseguimento das ações de quantia ilíquida;
- a autorização para cessão de crédito;
- a majoração ou inclusão de créditos após o início dos pagamentos;
- a submissão de credores aderentes obrigatórios e facultativos;
- a forma e prazo para habilitação dos dados bancários pelos credores (10 dias antes do vencimento de cada parcela), assim como o tratamento para aqueles que enviarem a informação após este prazo, sem, contudo, indicar o endereço eletrônico ou outro canal específico para o envio dessas informações;
- a preservação das garantias reais, fidejussórias, avais, fianças, coobrigações e solidariedade prestadas pelo Recuperando ou terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano;
- a extinção de processos judiciais ou arbitrais, a contar da homologação judicial do Plano;
- a proposição de aditamentos ou alterações ao Plano após sua homologação judicial, mediante aprovação em Assembleia Geral de Credores, inclusive acerca de eventual alteração das condições de pagamento, em razão de eventos climáticos, caso fortuito ou de força maior;
- eventual anulação de qualquer cláusula não prejudica a validade e a eficácia das demais; e
- fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir controvérsias decorrentes da execução do plano.

Em síntese, verifica-se que **o Plano contempla os elementos exigidos pelos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005**, disciplinando os meios de recuperação, as condições de pagamento dos credores e as disposições necessárias à sua execução, ressalvado que, em relação ao art. 54, a cláusula 5.2 não contempla a hipótese do § 1º e estabelece termo inicial e forma de pagamento que extrapolam o prazo de 12 (doze) meses do caput, conforme exposto no item 9.

No que diz respeito às condições de pagamento, o Plano de Recuperação Judicial estabelece critérios específicos para a satisfação dos créditos sujeitos à recuperação, conforme a respectiva classe, nos termos sintetizados no quadro a seguir.

Ressalta-se que, até o presente momento processual, não há créditos relacionados nas Classes I – Trabalhista e IV – Credores Enquadrados como ME/EPP no Quadro Geral de Credores. Assim, eventual crédito dessas naturezas que venha a ser reconhecido e incluído no quadro concursal ficará sujeito às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial para a respectiva classe.

Classe	Deságio	Prazo de pagamento	Carência / início dos pagamentos	Encargos	Forma de amortização
Classe I – Trabalhista	30%	Até 1 ano	180 dias contados da publicação da decisão de homologação do PRJ	TR + 1% a.a.	Parcelas mensais
Classe II – Garantia Real	75%	15 anos, após a carência	Junho subsequente ao 24º mês contado da publicação da decisão de homologação do PRJ	TR + 1% a.a.	Parcelas anuais
Classe III – Quirografária	80%	15 anos, após a carência	Junho subsequente ao 24º mês contado da publicação da decisão de homologação do PRJ	TR + 1% a.a.	Parcelas anuais
Classe IV – ME/EPP	75%	12 anos, após a carência	Junho subsequente ao 24º mês contado da publicação da decisão de homologação do PRJ	TR + 1% a.a.	Parcelas anuais

Base de cálculo: valor relacionado no quadro geral de credores. Encargos incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ, sem juros moratórios e/ou remuneratórios e multa. Não há credores relacionados nas Classes I e IV.
Fonte: Plano de Recuperação Judicial, cláusulas 5.2 a 5.5.

6. RESUMO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRA

Também acompanha o Plano de Recuperação Judicial o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, elaborado pelo economista Wagner Nart Macedo, regularmente inscrito no Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Sul, cujo objetivo é demonstrar a capacidade do Recuperando de manter suas atividades e cumprir as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, mediante a apresentação de projeções financeiras para 16 safras, especialmente voltadas à produção de soja, com cultivo de azevém e trigo no inverno, abrangendo o período de 2026/2027 a 2041/2042.

O documento contempla estimativas de produtividade, receita, custos operacionais, arrendamento, geração de caixa e capacidade de pagamento das obrigações, apresentando as seguintes premissas:

PRINCIPAIS PREMISSAS DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

ITEM		PREMISSA	VALOR / INFORMAÇÃO
a)		Ampliação da área de cultivo de aproximadamente 380 hectares para 800 hectares.	380 ha → 800 ha
b)		Produtividade projetada de 55 sacas por hectare.	55 sc/ha
c)		Preço de referência de R$ 125,00 por saca.	R$ 125,00/sc
d)		Passivo total considerado no Laudo de R$ 9.947.321,99.	R$ 9.947.321,99
e)		Índice de cobertura do serviço da dívida — ICD — mínimo declarado de 1,34 no cenário típico.	ICD ≥ 1,34 (cenário típico)

Além das premissas indicadas no quadro, as projeções foram elaboradas a preços atuais, sem considerar inflação no período, e pelo regime de caixa. O Laudo considera, ainda:

- redução do preço de referência para R$ 118,00 por saca na safra 2027/2028;
- custo operacional de R$ 2.894,74 por hectare, excluídas as despesas com arrendamento, fixadas em 10.505 sacas por safra;
- retirada anual do produtor de R$ 120.000,00 e incidência de imposto de renda à alíquota de 27,5%, após a compensação, na safra 2026/2027, dos prejuízos acumulados de R$ 1,52 milhão apurados nos exercícios de 2024 e 2025; e
- utilização do parque de máquinas atual, declarado pelo Recuperando como suficiente para a área ampliada, razão pela qual não há previsão de novos investimentos.

6. RESUMO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRA

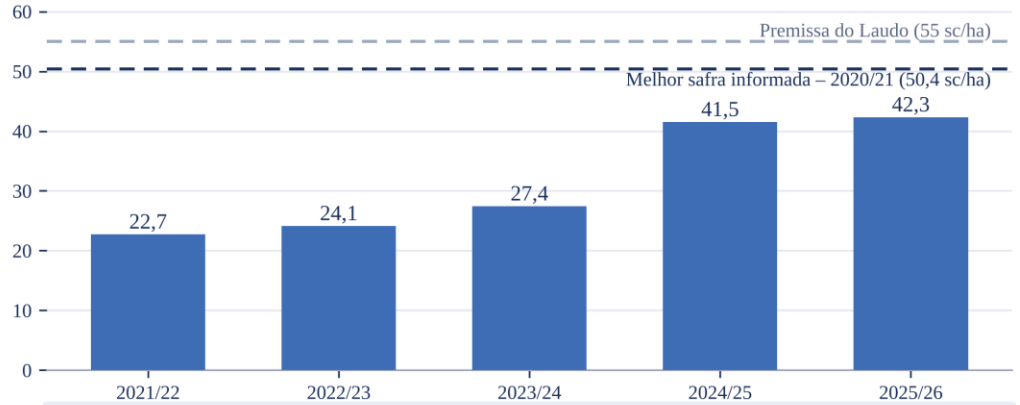
Sob o aspecto econômico-financeiro, o Laudo adota o regime de caixa do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), sem apresentar balanço patrimonial ou DRE pelo regime de competência, uma vez que o Recuperando não elabora demonstrações sob essa metodologia.

Conforme os dados apresentados, as receitas diminuíram de R$ 1.859.619,48, em 2024, para R$ 1.373.230,82, em 2025 (−26,2%), enquanto as despesas recuaram de R$ 2.666.894,16 para R$ 2.088.917,13 (−21,7%). Ambos os exercícios registraram resultados negativos, totalizando R$ 1.522.960,99, passíveis de compensação com resultados futuros, conforme indicado no Laudo, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.023/1990.

O Laudo atribui a crise, entre outros fatores, à frustração de produtividade nas cinco safras entre 2021/22 e 2025/26, cuja média foi de 31,6 sc/ha, aproximadamente 42,5% inferior à premissa de 55 sc/ha adotada no fluxo projetado. A produtividade variou de 22,7 a 42,3 sc/ha, enquanto o preço de colheita caiu de R$ 186,86/sc para R$ 115,92/sc. A melhor safra informada foi a de 2020/21, com 50,4 sc/ha.

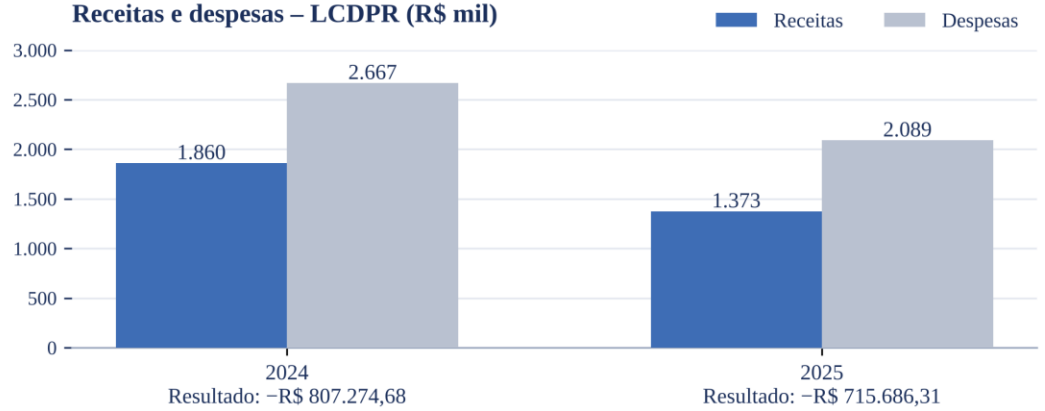
PRODUTIVIDADE COLHIDA E DESEMPENHO FINANCEIRO

Produtividade colhida por safra (sc/ha)



Nenhuma das cinco safras atingiu a premissa de 55 sc/ha nem a melhor safra informada (50,4 sc/ha).

Receitas e despesas – LCDPR (R$ mil)



Fonte: Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, p. 3-4 (produtividade), p. 7 (LCDPR) e p. 10 (melhor safra).

Com base nas premissas descritas, o Laudo projeta receita bruta de R$ 5.500.000,00 por safra (R$ 5.192.000,00 em 2027/2028) e EBITDA de R$ 1.871.050,00, correspondente à margem de 34,0%. Deduzidos o imposto de renda e a retirada do produtor, o caixa disponível para o serviço da dívida (CDSD) é de R$ 1.236.511,00 na safra típica. Nas três safras de carência, são pagos apenas os valores do ISS, formando reserva financeira de R$ 3.921.258,00. A partir de 2029/2030, o serviço anual da dívida é de R$ 921.984,00 (ICD de 1,34, ou seja, o caixa cobre 1,34 vez as parcelas do ano) e, entre 2038/2039 e 2041/2042, de R$ 141.476,00 (ICD de 8,74), com saldo de caixa acumulado de R$ 11.132.144,00 e quitação integral do saldo devedor ao final do horizonte projetado.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO NO LAUDO – CENÁRIO BASE (R$)

Safra	Receita bruta	(−) Custo operacional	(−) Arrenda-mento	(−) IR estimado	(−) Retirada do produtor	(=) CDSD	Serviço da dívida	Saldo de caixa acumulado	Saldo devedor remanescente	ICD
2026/27	5.500.000	2.315.792	1.313.158	95.725	120.000	**1.655.326**	**19.495**	1.635.830	5.775.790	carência
2027/28	5.192.000	2.315.792	1.239.621	450.061	120.000	**1.066.526**	**17.609**	2.684.747	6.121.653	carência
2028/29	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**0**	3.921.258	6.510.491	carência
2029/30	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**921.984**	4.235.786	6.006.747	1,34
2030/31	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**921.984**	4.550.313	5.469.828	1,34
2031/32	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**921.984**	4.864.840	4.897.200	1,34
2032/33	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**921.984**	5.179.367	4.286.127	1,34
2033/34	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**921.984**	5.493.895	3.633.659	1,34
2034/35	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**921.984**	5.808.422	2.936.610	1,34
2035/36	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**921.984**	6.122.949	2.191.541	1,34
2036/37	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**921.984**	6.437.476	1.394.743	1,34
2037/38	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**921.984**	6.752.004	542.210	1,34
2038/39	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**141.476**	7.847.039	410.126	8,74
2039/40	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**141.476**	8.942.074	275.758	8,74
2040/41	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**141.476**	10.037.109	139.063	8,74
2041/42	5.500.000	2.315.792	1.313.158	514.539	120.000	**1.236.511**	**141.476**	11.132.144	0	8,74
Total	**87.692.000**	**37.052.672**	**20.936.989**	**7.749.329**	**1.920.000**	**20.033.010**	**8.900.866**	–	–	–

Fonte: Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, Anexo I (p. 16-17). Valores a preços atuais, sem considerar inflação. CDSD: caixa disponível para o serviço da dívida. ICD = CDSD ÷ serviço da dívida. Nas safras de carência (destacadas), o serviço da dívida corresponde apenas ao ISS municipal.

Para o pagamento do passivo, o Laudo considera a prorrogação do período de suspensão até 06/08/2027 e carência de dois anos a partir dessa data, sem pagamento de parcelas nas safras 2026/2027 a 2028/2029, e as seguintes condições, com parcelas anuais a partir da safra 2029/2030:

- **Classe II – Garantia Real (R$ 2.787.606,31):** deságio de 60%, juros de 2% ao ano e 13 parcelas anuais de R$ 104.270,00;

- **Classe III – Quirografária (R$ 2.921.180,96):** deságio de 85%, juros de 1% ao ano e 13 parcelas anuais de R$ 37.207,00;

- **Passivo extraconcursal (R$ 4.207.090,66):** deságio de 8%, juros de 8% ao ano e 9 parcelas anuais de R$ 780.508,00, condições que dependem de acordo com Sicredi, Unicred e Bradesco;

- **ISS municipal (R$ 31.444,06):** sem deságio, com juros de 12% ao ano, quitado em duas parcelas, de R$ 19.495,00 e R$ 17.609,00, nas safras 2026/2027 e 2027/2028.

O Laudo informa que as condições das Classes II e III seguem a "Proposta de Viabilidade RJ" e que as do passivo extraconcursal foram definidas pelo Recuperando. Assim, o serviço anual da dívida entre 2029/2030 e 2037/2038, de R$ 921.984,00, é composto em 84,7% pelo passivo extraconcursal, em 11,3% pela Classe II e em 4,0% pela Classe III.

Segundo o próprio Laudo, essas condições correspondem à recuperação, em valor presente, de 17,1% do crédito para a Classe II, 5,8% para a Classe III e 70,4% para o passivo extraconcursal.

Na análise de sensibilidade, o Laudo indica os pontos de equilíbrio da safra típica (ICD igual a 1,00): produtividade de 50,7 sc/ha (folga de 7,9%), preço de R$ 112,05/sc (folga de 10,4%) e custo operacional de R$ 3.437,03/ha (folga de 18,7%). Entre os cenários simulados, o ICD mínimo é de 1,34 no cenário-base e de 1,37 com deságio de 10% no extraconcursal; uma safra de 25 sc/ha em 2029/2030 seria absorvida pela reserva; e a manutenção de 42 sc/ha em todas as safras resultaria em ICD de 0,32 e saldo acumulado negativo, hipótese classificada pelo Laudo como extrema.

Ao final, o Laudo conclui que a atividade é economicamente viável, atribuindo a crise a fatores predominantemente externos (frustração de cinco safras por eventos climáticos, queda do preço da soja e aumento do custo dos insumos) e condicionando a execução do plano às diretrizes que propõe, entre elas a formalização dos arrendamentos dos 420 hectares adicionais, a estruturação do custeio da safra, a negociação com os credores extraconcursais e a contratação de seguro agrícola ou Proagro.

As divergências entre o Laudo e o PRJ, bem como as ressalvas às premissas adotadas, são analisadas no item 8 deste relatório.

7. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS

Junto ao Plano de Recuperação Judicial foi colacionado o Relatório de Avaliação Patrimonial, elaborado pela AgroGerencial Contabilidade Gerencial Ltda., sob responsabilidade técnica do economista Wagner Nart Macedo (CORECON-RS 8.752), mesmo responsável técnico do Laudo de Viabilidade.

O relatório estima o valor de 14 máquinas, implementos e veículos (15 itens), localizados em Capané, Cachoeira do Sul/RS, não abrangendo imóveis, uma vez que as áreas exploradas são arrendadas, nem estoques.

A avaliação observou as normas ABNT NBR 14653-1:2019 e 14653-5:2006, com uso do método comparativo direto de dados de mercado, do método do custo de reposição depreciado e, para a camionete, da Tabela FIPE.

Os bens totalizam R$ 2.167.000,00 a valor de mercado e R$ 1.578.600,00 em liquidação forçada. Os três de maior valor (colhedora Case IH, pulverizador Kuhn Boxer e trator New Holland T7.175) concentram cerca de 54% do total.

PRINCIPAIS BENS E OBSERVAÇÕES DO LAUDO

MÁQUINAS, IMPLEMENTOS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DA ATIVIDADE RURAL

ENTRE OS BENS DE MAIOR EXPRESSÃO ECONÔMICA, DESTACAM-SE:

Colhedora automotriz Case IH Axial-Flow 2799, ano 2012, com plataforma de 30 pés para soja	R$ 504.900,00
Pulverizador autopropelido Kuhn Boxer BX2021H, ano 2016	R$ 364.500,00
Trator New Holland T7.175, ano 2020	R$ 301.700,00
Camionete Toyota Hilux CD SRX 4x4, ano 2017	R$ 175.200,00
Distribuidor de fertilizantes e corretivos Kuhn Accura 10000E	R$ 146.300,00
Trator New Holland TL95E 4x4, ano 2014	R$ 148.900,00
Plantadeira Kuhn PG 1000, ano 2020	R$ 135.000,00

O DOCUMENTO REGISTRA, ENTRE OUTROS ASPECTOS:

- a existência de equipamentos em bom estado aparente, como o distribuidor Kuhn Accura 10000E;
- a presença de bens antigos, como o caminhão Ford F-600, fabricado em 1975, cujo valor depende, entre outros fatores, da regularidade documental e das condições do guindaste;
- a existência de itens com oxidação ou desgaste aparente, como o graneleiro Jacuí de 15 toneladas;
- a ausência de informação sobre o ano de fabricação de determinados bens, tendo sido adotadas idades presumidas para alguns equipamentos;
- divergência na identificação do número de chassi da semeadora Semeato, cuja regularização ou confirmação documental merece atenção.

O laudo também registra que o distribuidor Twister 1.500 (APS), identificado durante a diligência com gravame em favor do Sicredi, encontrava-se inoperante, não integrava a relação de bens apresentada no pedido de recuperação judicial e, por essa razão, não foi avaliado.

Bens avaliados, por credor fiduciário (R$):

Credor fiduciário	Valor de mercado	Liquidação forçada
Unicred Ponto Capital	738.900,00	537.500,00
Banco Bradesco	436.700,00	343.200,00
Sicredi	190.400,00	126.600,00
Sem gravame informado	**801.000,00**	**571.300,00**
Total	**2.167.000,00**	**1.578.600,00**

O relatório apresenta fichas individuais por bem, com as ofertas pesquisadas e os fatores aplicados, mas registra as seguintes limitações:

- pesquisa de mercado realizada em 07/10/2026, com parte relevante das ofertas obtida fora do Rio Grande do Sul e, para alguns itens, amostras restritas e idades presumidas;
- estado de conservação atribuído apenas com base nas fotografias da diligência de constatação prévia, sem vistoria presencial pelo avaliador;
- deságios de liquidação forçada (15%, 25% e 35%, conforme a liquidez do bem) definidos por julgamento profissional, sem referência a vendas ou leilões efetivos;
- validade de 180 dias a contar da data-base, ou até alteração relevante nas condições de mercado ou no estado dos bens.

Do valor de mercado apurado, 63% (R$ 1.366.000,00) corresponde a bens alienados fiduciariamente à Unicred Ponto Capital, ao Bradesco e ao Sicredi, credores não sujeitos à recuperação judicial. Os bens sem gravame informado somam R$ 801.000,00 a valor de mercado e R$ 571.300,00 em liquidação forçada, o equivalente a cerca de 9,5% do passivo concursal relacionado no edital (R$ 5.989.428,60).

O valor de mercado total corresponde a cerca de 36,2% desse passivo (o relatório indica 38%, por considerar o passivo indicado na petição inicial).

O relatório não informa os saldos devedores das operações garantidas, de modo que não é possível aferir a cobertura das garantias. Os valores constituem estimativas na data-base de outubro de 2026 e não asseguram a realização dos bens pelos montantes indicados.

8. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administração Judicial refez os principais cálculos do Laudo de Viabilidade e chegou aos mesmos valores: receita bruta de R$ 5.500.000,00 (800 ha × 55 sc/ha × R$ 125,00/sc), custos operacionais de R$ 2.315.792,00, arrendamento de R$ 1.313.158,00 e ICD de 1,34. A correção das contas, contudo, não significa que as premissas sejam realizáveis, o que é examinado a seguir.

O Laudo também não reflete as condições de pagamento do PRJ. Embora sua conclusão afirme ter adotado "as condições do plano para as classes II e III", os percentuais seguem a "Proposta de Viabilidade RJ", diversa do Plano apresentado:

- **Classe II:** o PRJ prevê deságio de 75%, TR acrescida de 1% ao ano e 15 parcelas anuais; o Laudo considera deságio de 60%, juros de 2% ao ano e 13 parcelas;

- **Classe III:** o PRJ prevê deságio de 80%, TR acrescida de 1% ao ano e 15 parcelas anuais; o Laudo considera deságio de 85%, juros de 1% ao ano e 13 parcelas, sobre a base de R$ 2.921.180,96, inferior à da relação publicada (R$ 3.201.822,29);

- **Juros:** o PRJ prevê juros simples sobre o valor de cada parcela (cláusula 4.10), enquanto o Laudo adota juros compostos, tanto na carência quanto nas parcelas (Tabela Price), sem aplicação da TR (Laudo, p. 14);

- **Prazo:** com 13 parcelas, o fluxo termina em 2041/2042, deixando fora da projeção as duas últimas parcelas previstas no PRJ;

- **Carência:** o Laudo considera a prorrogação do stay period até 06/08/2027 e dois anos de carência a partir dessa data, com o primeiro pagamento na safra 2029/2030. O PRJ vincula o início dos pagamentos ao mês de junho subsequente ao 24º mês contado da publicação da decisão de homologação, cuja data é incerta: caso a homologação ocorra até meados de 2027, o primeiro pagamento ocorrerá em junho de 2029, uma safra antes do projetado, reduzindo a carência e a reserva financeira estimada;

- **ISS:** o Laudo prevê o pagamento do ISS (R$ 31.444,06), obrigação não tratada no PRJ.

Aplicadas as condições do PRJ aos créditos do edital, a parcela anual concursal seria de cerca de R$ 89 mil (R$ 46,5 mil na Classe II e R$ 42,7 mil na Classe III), acrescida da TR e dos juros, inferior aos R$ 141 mil projetados no Laudo, com ICD de cerca de 1,42. A divergência, portanto, não reduz a capacidade de pagamento projetada, mas o Laudo deve ser adequado ao PRJ para que o fluxo corresponda às obrigações efetivamente propostas.

8. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para o exame das premissas, utiliza-se o Índice de Cobertura da Dívida (ICD), que mede quantas vezes o caixa gerado na safra cobre as parcelas do ano: ICD de 1,00 indica que o caixa paga exatamente as parcelas; abaixo de 1,00, falta caixa; o Laudo adota 1,20 como referência de prudência. Confrontadas as premissas com as informações obtidas na fiscalização das atividades (RMA), destacam-se:

- **Área cultivada:** o Laudo considera 800 hectares já na safra 2026/2027. Contudo, conforme o Laudo Agronômico de outubro de 2026 e os insumos adquiridos, a safra em curso está sendo implantada em cerca de 370 hectares, sem contratos de arrendamento que comprovem a ampliação; o próprio PRJ menciona área arrendada de aproximadamente 380 hectares. Nessa área, mesmo com 55 sc/ha e custos e arrendamento proporcionais, o ICD seria de cerca de 0,57.

- **Produtividade:** a premissa de 55 sc/ha supera a melhor safra informada (50,4 sc/ha, em 2020/2021), e a média das cinco últimas safras foi de 31,6 sc/ha. A folga até o ponto de equilíbrio (50,7 sc/ha) é de apenas 7,9%: com 50,4 sc/ha, o ICD seria de 0,98; com as produtividades das duas últimas safras (42,3 e 41,5 sc/ha), de 0,34 e 0,28; com a média das cinco últimas safras (31,6 sc/ha), o caixa seria negativo (ICD de −0,64).

- **Cenários de estresse:** o Laudo classifica como “extrema” a hipótese de 42 sc/ha em todas as safras (ICD de 0,32), embora esse patamar seja superior à média das últimas cinco safras. Não há cenário que combine produtividade próxima à histórica, área menor e ausência de acordo com os credores extraconcursais.

- **Reserva financeira:** a reserva de R$ 3.921.258 depende da exploração de 800 hectares já em 2026/2027 e de três safras de carência, e inclui R$ 418.814 de redução de imposto de renda projetada para 2026/2027.

- **Custo operacional:** o custo adotado (R$ 2.894,74/ha) é inferior ao custo de referência de R$ 3.116,67/ha, derivado do Demonstrativo Financeiro da constatação prévia (R$ 3.574,27/ha para 370 ha, ajustado para 800 ha). Com esse custo, o ICD seria de cerca de 1,20, ainda dentro da referência de prudência, de modo que a premissa de custo é menos sensível que as de área e produtividade.

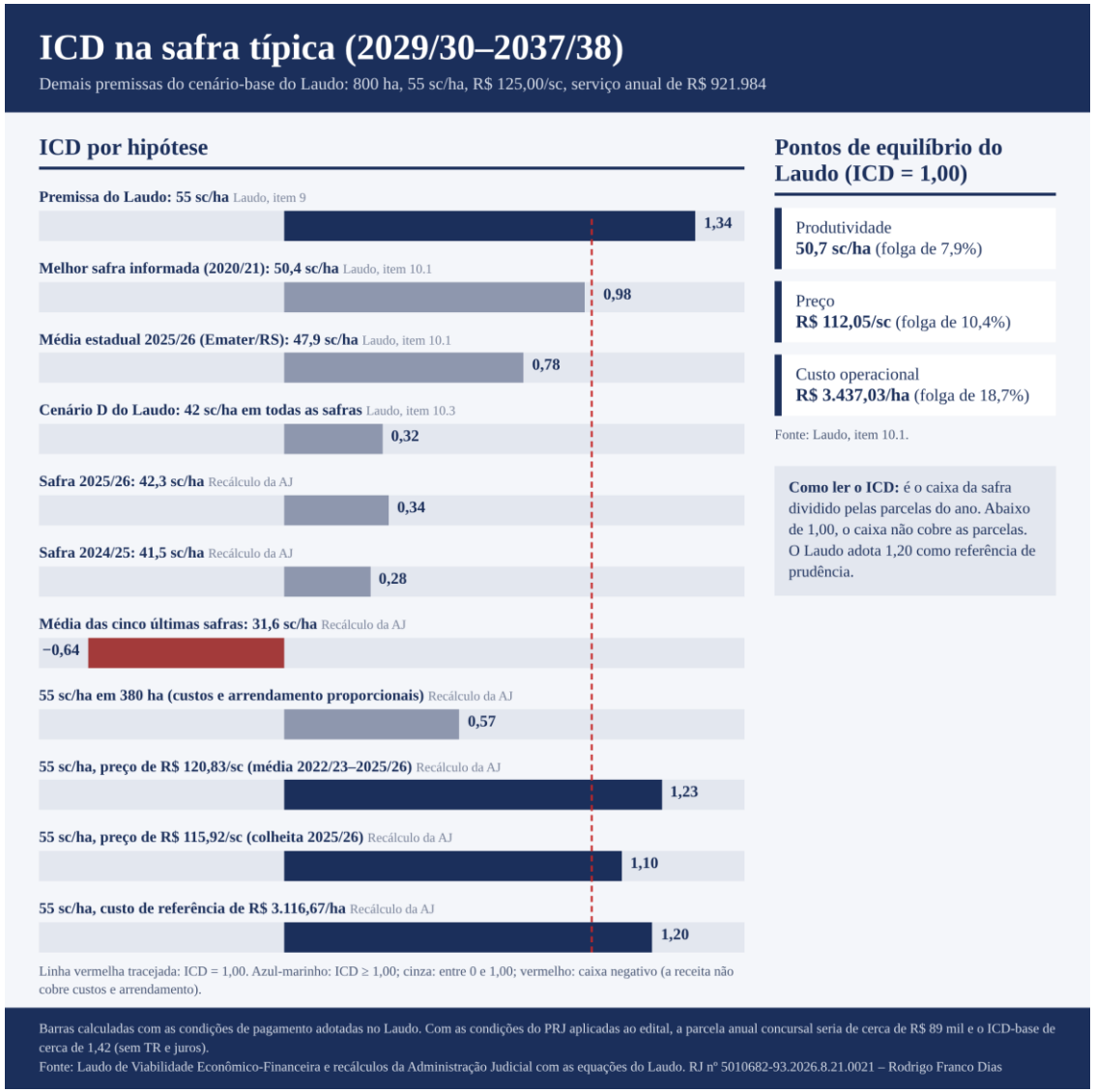
- **Custeio:** o Laudo não indica a fonte dos recursos para o custeio de 800 hectares (cerca de R$ 2,3 milhões por safra, além do arrendamento). Conforme o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, o saldo de caixa era de R$ 17.182,68 em 30/09/2026, e o fertilizante da safra em curso foi adquirido a prazo, com vencimento em 30/04/2027.

- **Seguro agrícola:** não há seguro contratado para a safra 2026/2027, embora o Laudo considere o seguro e o Proagro como proteção contra a frustração de safra.

8. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- **Passivo extraconcursal:** 84,7% do serviço anual da dívida (R$ 780.508) depende de acordos com Sicredi, Unicred e Bradesco, não formalizados nos autos. Sem acordo, prevalecem as condições originalmente contratadas (cláusula 4.2.1 do PRJ), não refletidas no fluxo. Ademais, os principais bens da atividade, incluindo a colhedora e o trator New Holland T7.175, estão alienados fiduciariamente a esses credores (item 7), o que expõe a continuidade operacional após o período de suspensão.

- **Custos não discriminados:** o fluxo não discrimina juros de custeio, Funrural, depreciação e reposição de máquinas. O Relatório de Avaliação Patrimonial registra que a colhedora, fabricada em 2012, já ultrapassa a vida econômica usual, investimento não previsto no fluxo.



Conclusão da Administração Judicial: Com base nos elementos disponíveis, a Administração Judicial entende que o Laudo de Viabilidade não demonstra, por ora, a capacidade de pagamento do Recuperando nas condições do PRJ. O cenário projetado pressupõe a exploração de 800 hectares já na safra 2026/2027, produtividade de 55 sc/ha, superior a todo o histórico informado, e a formalização de acordos com credores extraconcursais que respondem por 84,7% do serviço anual da dívida. Os elementos acompanhados nos RMAs indicam a implantação da safra 2026/2027 em cerca de 370 hectares, sem seguro agrícola e com reduzida disponibilidade de caixa. Nessa escala, mesmo com 55 sc/ha, o caixa cobriria cerca de 57% das parcelas anuais (ICD de 0,57), e a reserva financeira projetada para o período de carência não se formaria.

Assim, para a demonstração da viabilidade econômica, recomenda-se que o Recuperando apresente:

- adendo ao Laudo de Viabilidade, ajustado às condições de pagamento do PRJ e à relação de credores publicada, acompanhado da planilha de cálculo;
- contratos de arrendamento que comprovem a ampliação da área e indicação da fonte de custeio da safra;
- comprovação dos acordos com os credores extraconcursais (Sicredi, Unicred e Bradesco);
- comprovação da contratação de seguro agrícola ou Proagro para as safras do plano;
- cenário com a produtividade histórica e cenário combinado de riscos (área, produtividade e passivo extraconcursal);
- esclarecimento quanto aos custos não discriminados no fluxo (juros de custeio, Funrural, depreciação e reposição de máquinas).

Caberá aos credores a deliberação sobre a conveniência econômica do Plano.

➢ **Meios de Recuperação:**

O Plano prevê, entre os meios de recuperação, a reestruturação das condições de pagamento, a equalização de encargos, a obtenção de novos recursos, o reforço de caixa, a dação em pagamento, a alienação ou o arrendamento de bens e a reorganização de operações com a finalidade de recompor o capital de giro e ampliar a capacidade produtiva do Recuperando.

Tais medidas encontram respaldo no art. 50, I, II, IX, XI, VII e XII, da LREF. No caso, são apresentadas como possibilidades de soerguimento, sem previsão de conversão compulsória ou de operação concreta de capitalização de créditos.

A cláusula autoriza financiamentos, no entanto, mas deve observar o procedimento e os requisitos legais aplicáveis, inclusive quanto à autorização judicial e às garantias oferecidas.

Ademais, as cláusulas 3.4, 3.6 e 3.7 autorizam, de forma genérica, a oneração, a dação em pagamento, a alienação e o arrendamento de bens e ativos, "inclusive estratégicos", sem individualizá-los. Nos termos do art. 66 da LREF, após a distribuição do pedido, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante sem autorização do Juízo, ressalvados apenas aqueles previamente autorizados no Plano, hipótese que pressupõe a identificação dos bens e das condições da operação. Como o Plano não os individualiza, tais operações dependerão de prévia autorização judicial, observados, ainda, os arts. 69-A e 142 da LREF e os direitos dos credores titulares de garantia.

Conclusão da Administração Judicial: Não se identifica ilegalidade nas medidas previstas, contudo, a autorização genérica para financiar-se mediante oneração de bens não deve ser interpretada como autorização irrestrita para constituir garantias sobre quaisquer ativos, independentemente de sua titularidade, natureza, essencialidade ou das exigências legais. Assim, eventual implementação, em relação à ativos não circulante, deverá ser submetida à prévia autorização judicial, nos termos dos arts. 66, 69-A e 142 da LREF.

➢ **Cláusula 1.2 e 4.1 – Data do pedido de recuperação judicial:**

A cláusula 1.2 indica que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 7 de abril de 2026, enquanto a cláusula 4.1 menciona a data de 9 de junho de 2026 para delimitar os créditos sujeitos ao procedimento.

A divergência deve ser corrigida, pois a data do pedido constitui referência relevante para a definição da sujeição dos créditos à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, observadas as regras específicas aplicáveis aos créditos do produtor rural.

Conforme sistema EPROC, o ajuizamento ocorreu em 7 de abril de 2026.

A manutenção de datas distintas pode gerar dúvidas quanto à sujeição de obrigações constituídas no intervalo entre os dois marcos temporais, razão pela qual a cláusula 4.1 deve ser ajustada para refletir a data processualmente confirmada.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula 1.2 demanda uniformização com a cláusula 4.1. Esta última apresenta potencial incompatibilidade legal caso a data divergente produza alteração indevida do conjunto de créditos sujeitos à recuperação judicial.

➢ **Cláusula 4.2 e 4.3 – Novação e termo inicial dos pagamentos:**

A cláusula 4.2 trata da novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, enquanto a cláusula 4.3 estabelece o termo inicial dos prazos de pagamento.

Em princípio, as disposições são compatíveis com a disciplina da novação recuperacional prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 e com a possibilidade de alteração das condições originais dos créditos, nos limites legais.

A jurisprudência do STJ reconhece que, em relação ao próprio Recuperando e aos créditos sujeitos à recuperação judicial, a homologação do Plano e a consequente novação acarretam a extinção das execuções individuais destinadas à satisfação desses créditos, que passam a ser exigíveis de acordo com as condições estabelecidas no Plano.

Tal previsão não alcança as ações e execuções promovidas contra coobrigados, fiadores e demais garantidores, uma vez que o art. 49, §1º, da LREF preserva os direitos dos credores em relação a esses terceiros.

A cláusula 4.3 estabelece como referência a publicação da decisão de homologação do plano, devendo ser mantida coerência entre esse marco temporal e as projeções constantes do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

Conclusão da Administração Judicial: não foi identificada incompatibilidade legal aparente nas cláusulas 4.2, 4.2.1 e 4.3, desde que seus efeitos sejam compreendidos como restritos ao Recuperando e aos créditos sujeitos à recuperação judicial, preservados os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e demais garantidores, nos termos do art. 49, §1º, da LREF.

➢ **Cláusula 4.5 a 4.8 – Forma de pagamento, inclusão e reclassificação de créditos:**

A cláusula 4.5, relativa ao pagamento em dia não útil, não apresenta incompatibilidade legal aparente. As cláusulas 4.6, que disciplina a antecipação de pagamentos, e 4.8, que trata da reclassificação de créditos, não apresentam ilegalidade quanto ao seu objeto, mas demandam adequação de redação, conforme exposto a seguir.

As cláusulas 4.7 e 4.7.1 tratam da majoração ou inclusão posterior de créditos. A redação deve assegurar que o credor cujo crédito seja reconhecido ou alterado posteriormente não receba tratamento injustificadamente desfavorável em relação a credores da mesma classe, especialmente quanto à imposição de nova carência integral sem justificativa jurídica suficiente.

Ressalva-se que a cláusula 4.6 prevê que a antecipação será "distribuída proporcionalmente ao saldo de cada credor" e que as cláusulas 4.7.1, 4.8 e 6.7 fazem referência a "rateios" e "distribuições". Essa terminologia é própria do processo falimentar, no qual o produto da realização do ativo é rateado entre os credores. Na recuperação judicial não há rateio, mas pagamento a cada credor, nos valores, prazos e condições previstos no Plano para a respectiva classe, razão pela qual a redação deve ser adequada.

A cláusula 6.7, que também trata de impugnações de crédito, contém remissão cruzada aparentemente equivocada, fazendo referência à cláusula 3.7. Recomenda-se corrigir a remissão, de modo a evitar dúvidas interpretativas.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula 4.5 não apresenta incompatibilidade aparente. As cláusulas 4.4, 4.6, 4.7, 4.7.1, 4.8 e 6.7 demandam ressalvas ou esclarecimentos para assegurar a correta execução das obrigações e a uniformidade do tratamento dos créditos. Recomenda-se a adequação da Cláusula 4.4 para afastar a perda definitiva das parcelas vencidas durante o período em que os dados bancários não tenham sido informados, sem prejuízo de que o pagamento seja postergado até a regular apresentação das informações necessárias e sem incidência de encargos decorrentes do atraso imputável ao credor.

Ademais, a cláusula 4.4 atribui exclusivamente ao credor a responsabilidade de informar, por escrito, seus dados bancários, mas não indica o endereço eletrônico ou outro canal para o qual as informações devem ser encaminhadas. Recomenda-se que o Plano indique endereço eletrônico específico para o recebimento dos dados bancários, com confirmação de recebimento, sem prejuízo da informação nos autos ou à Administração Judicial. Recomenda-se, ainda, a substituição das expressões "rateios" e "distribuições" constantes das cláusulas 4.6, 4.7.1, 4.8 e 6.7 por referência ao pagamento das parcelas previstas no Plano.

➢ **Cláusula 4.9 – Compensação de créditos:**

A cláusula 4.9 permite que o Recuperando compense créditos sujeitos à recuperação judicial com valores que detenha perante os respectivos credores, incluindo créditos reconhecidos judicialmente ou valores supostamente retidos ou debitados de suas contas.

A compensação constitui forma de extinção das obrigações recíprocas, disciplinada pelos arts. 368 e seguintes do Código Civil, e pressupõe a observância dos requisitos legais próprios do instituto. No âmbito da recuperação judicial, sua aplicação deve, ainda, respeitar o regime concursal estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, especialmente a sujeição dos créditos existentes na data do pedido às condições previstas no Plano.

Nesse contexto, a previsão genérica de compensação não apresenta ilegalidade por si só. A redação merece atenção por admitir, em termos amplos, a compensação de valores cuja existência, liquidez ou exigibilidade possa ser controvertida, permitindo potencialmente que o Recuperando determine unilateralmente a redução do crédito sujeito ao plano.

Isso porque a compensação entre obrigações submetidas a regimes jurídicos distintos, uma concursal e outra extraconcursal, pode produzir efeitos incompatíveis com as condições coletivamente estabelecidas no Plano e com o tratamento conferido aos demais credores sujeitos à recuperação judicial.

Conclusão da Administração Judicial: Assim, sugere-se a adequação parcial da Cláusula 4.9, a fim de esclarecer que eventual compensação deverá observar os requisitos previstos nos arts. 368 e seguintes do Código Civil e o regime concursal aplicável às obrigações envolvidas, não se admitindo a compensação entre créditos concursais e extraconcursais quando dela resultar afastamento das condições do Plano ou tratamento incompatível com a disciplina da recuperação judicial.

➢ **Cláusula 4.10 – Juros, capitalização e base de cálculo:**

A cláusula 4.10 estabelece critérios para incidência de juros, mencionando sua natureza simples, a ausência de capitalização e a incorporação ao principal dos juros relativos ao período de carência.

A redação contém aparente contradição: ao mesmo tempo em que afasta a capitalização, prevê a incorporação dos juros da carência ao principal, procedimento que pode produzir efeito equivalente à capitalização, conforme a forma de cálculo adotada.

Além disso, o critério de incidência sobre cada parcela, em vez de sobre o saldo devedor, precisa ser compatibilizado com as amortizações anuais previstas nas classes II, III e IV.

Verifica-se, ainda, contradição entre a cláusula 4.10 e a alínea (iii) das cláusulas 5.2 a 5.5, que preveem correção pela TR "acrescida de 1% ao ano", mas "sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios", de modo que não é possível identificar se o acréscimo de 1% ao ano possui natureza de juros, nem se há juros no período de carência a serem incorporados ao principal.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula demanda esclarecimento e adequação, com indicação expressa da base de cálculo, da periodicidade, da forma de incidência dos encargos e dos efeitos do período de carência, preferencialmente acompanhada de exemplo numérico demonstrativo. Deve-se evitar contradição entre a vedação de capitalização e a incorporação de juros ao principal.

➢ **Cláusula 4.11 – Remissão de crédito por ausência de manifestação do credor:**

As cláusulas 4.4 e 4.11 disciplinam aspectos operacionais dos pagamentos e estabelece consequências para a ausência de informações bancárias do credor, em especial a cláusula 4.11 que prevê consequências extintivas para o crédito de credor considerado desinteressado, em razão da ausência de manifestação ou de adoção de determinada providência.

A exigência de fornecimento dos dados bancários constitui medida de natureza operacional necessária à realização dos pagamentos e, nesse aspecto, não apresenta irregularidade. Da mesma forma, mostra-se razoável que eventual atraso imputável exclusivamente ao credor não caracterize descumprimento do Plano pelo Recuperando nem implique incidência de encargos moratórios durante o período em que o pagamento esteve inviabilizado pela ausência das informações necessárias.

A disposição merece ressalva, pois a inércia do credor não implica, automaticamente, remissão da dívida ou renúncia ao crédito. A extinção de uma obrigação deve observar os requisitos legais aplicáveis, não sendo suficiente presumir a renúncia a partir da ausência de manifestação em procedimento estabelecido unilateralmente pelo devedor. Recomenda-se prever procedimento de comunicação prévia ao credor e, quando não for possível efetuar o pagamento por ausência de dados ou outra circunstância alheia à obrigação, seja prevista a possibilidade de depósito judicial ou em conta vinculada, conforme o caso.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula 4.11 apresenta potencial incompatibilidade legal. Recomenda-se sua revisão, substituindo a extinção presumida do crédito por procedimento que assegure a preservação da obrigação, inclusive mediante depósito judicial ou em conta vinculada, conforme a situação concreta.

Cláusula 4.12, 4.12.1 e 4.12.2 – Leilão reverso de créditos:

As cláusulas 4.12 e 4.12.1 estabelecem mecanismo de leilão reverso para antecipação de pagamentos, mediante oferta de deságio pelos credores interessados.

A previsão de leilão reverso no Plano de Recuperação Judicial não é, por si só, ilegal, desde que respeite os limites da Lei nº 11.101/2005 e os princípios da isonomia, transparência e boa-fé. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp nº 2.942.438/PR, o mecanismo pode ser utilizado para antecipar pagamentos mediante a concessão voluntária de descontos pelos credores.

A legalidade da cláusula depende, contudo, da definição prévia de critérios objetivos para participação e seleção dos credores, da destinação dos recursos, do rateio das despesas e dos efeitos do pagamento sobre os créditos remanescentes, além da adequada convocação e publicidade do procedimento.

Assim, cabe verificar se a cláusula assegura a adesão facultativa dos credores e condições transparentes de participação, sem favorecimentos arbitrários ou violação das regras concursais. Eventuais lacunas quanto à operacionalização do leilão devem ser objeto de complementação, a fim de garantir a regularidade do mecanismo e a segurança jurídica dos envolvidos.

A redação deve esclarecer a forma de divulgação do procedimento, os critérios de participação, a base de cálculo do deságio, a ordem de classificação das propostas e a limitação dos recursos disponíveis, a fim de que sejam observadas condições objetivas, transparência, igualdade de oportunidades entre credores em situações equivalentes e respeito à classificação legal dos créditos.

A cláusula 4.12.2, por sua vez, prevê divisão igualitária dos recursos entre os credores vencedores, independentemente do valor de seus créditos ou do deságio ofertado. Esse critério pode produzir resultados desproporcionais, especialmente se credores com propostas economicamente distintas receberem tratamento idêntico sem justificativa objetiva. Recomenda-se que a sistemática seja esclarecida, com definição dos critérios de divisão e sua compatibilidade com a estrutura do procedimento, preservando-se a igualdade entre credores submetidos a condições equivalentes.

Conclusão da Administração Judicial: A cláusula 4.12 não apresenta ilegalidade em razão da mera previsão de leilão reverso. Contudo, a previsão de participação independentemente da classe e de divisão igualitária dos recursos entre vencedores, em caso de insuficiência financeira, demanda esclarecimentos quanto à observância da isonomia e das condições de pagamento estabelecidas para cada classe. Recomenda-se, ainda, a complementação das regras operacionais do procedimento, especialmente quanto aos critérios de seleção, desempate e distribuição dos recursos, a fim de assegurar transparência e segurança jurídica.

➢ **Cláusula 4.13, 4.13.1 – Leilão reverso de bens:**

As cláusulas 4.13 e 4.13.1 disciplinam mecanismo de alienação de bens associado à obtenção de recursos para o cumprimento do plano.

A modalidade pode ser utilizada como instrumento de realização de ativos, mas a redação não detalha suficientemente o procedimento de avaliação, a apuração do valor econômico, a forma de comparação entre ofertas e as consequências de eventual insuficiência de propostas. A disposição demanda esclarecimento quanto aos bens abrangidos, aos critérios de avaliação, ao procedimento de alienação e à destinação dos recursos obtidos.

A análise do laudo patrimonial indica que parte relevante dos bens avaliados está vinculada a garantias fiduciárias, circunstância que impede presumir sua livre disponibilidade pelo Recuperando.

A execução de operações específicas deverá observar o regime legal aplicável à alienação de ativos, inclusive as exigências pertinentes à autorização judicial e os direitos dos titulares de garantias.

Conclusão da Administração Judicial: as cláusulas são regulares com ressalvas, recomendando-se a individualização dos bens, a definição dos critérios de alienação e a observância das formalidades legais aplicáveis, em especial a prévia autorização judicial para a alienação de bens do ativo não circulante (arts. 66 e 142 da LREF).

➢ **Cláusula 5.2 – Créditos trabalhistas:**

Conforme já exposto, a cláusula 5.2 estabelece prazo de pagamento de até um ano, deságio de 30% e encargos de TR acrescida de 1% ao ano.

Todavia, as alíneas (i) e (iv) da cláusula 5.2 são contraditórias entre si: a alínea (i) prevê o pagamento "em até 01 (um) ano" contado da publicação da decisão homologatória, enquanto a alínea (iv) estabelece que os pagamentos somente se iniciarão 180 (cento e oitenta) dias após essa publicação, "em parcelas mensais", sem indicar a quantidade de parcelas. O termo inicial de 180 dias, conjugado com o parcelamento mensal sem limite definido, extrapola o prazo máximo de 12 (doze) meses previsto no art. 54, caput, da LREF.

O STJ já decidiu, conforme julgamento do Recurso Especial nº 2110428/SP, que o deságio pode ser admitido para créditos trabalhistas pagos dentro do prazo de um ano, não sendo automaticamente proibido pelo art. 54.

Além disso, não há previsão expressa da hipótese especial contemplada no § 1º do mesmo dispositivo. O § 1º estabelece limite de 30 dias para créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até cinco salários mínimos por trabalhador.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula 5.2 apresenta incompatibilidade legal, em razão (a) da contradição entre as alíneas (i) e (iv); (b) do termo inicial de 180 dias, que, somado ao parcelamento mensal sem número definido de parcelas, extrapola o prazo de 12 (doze) meses do art. 54, caput, da LREF; e (c) da ausência de previsão do art. 54, § 1º. Recomenda-se a adequação da cláusula para assegurar o pagamento integral dos créditos trabalhistas em até 12 (doze) meses contados da concessão da recuperação judicial, com definição do número de parcelas, bem como o pagamento, em até 30 (trinta) dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador.

➢ **Cláusula 5.3 – Créditos com garantia real:**

A cláusula 5.3 estabelece deságio de 75%, pagamento em 15 anos e encargos correspondentes à TR acrescida de 1% ao ano, com carência de 24 meses.

As condições representam redução significativa do valor nominal dos créditos e alongamento expressivo do prazo de recebimento. Todavia, a Lei nº 11.101/2005 não estabelece, de forma geral, teto de deságio ou prazo máximo de pagamento para os créditos dessa classe, de forma que tal cláusula não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para concluir pela ilegalidade ou abusividade da cláusula. A avaliação de sua conveniência econômica compete aos credores, sem prejuízo do controle de legalidade.

Conclusão da Administração Judicial: não foi identificada incompatibilidade legal aparente na cláusula 5.3 quanto ao deságio e ao prazo de pagamento, ressalvados os pontos de coerência com o laudo de viabilidade.

➢ **Cláusula 5.4 – Créditos quirografários:**

A cláusula 5.4 estabelece deságio de 80%, pagamento em 15 anos e encargos correspondentes à TR acrescida de 1% ao ano, com carência de 24 meses.

Tal como ocorre na Classe II, as condições representam redução significativa do valor nominal dos créditos e alongamento expressivo do prazo de recebimento, mas não se identifica, apenas a partir dos percentuais e prazos, incompatibilidade legal aparente.

A regularidade da cláusula pressupõe, contudo, a correta classificação dos créditos, a clareza do cronograma e a correspondência entre as condições estabelecidas e as projeções financeiras.

Conclusão da Administração Judicial: não foi identificada incompatibilidade legal aparente na cláusula 5.4 quanto ao deságio e ao prazo de pagamento, ressalvada a necessidade de adequação do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

➢ **Cláusula 5.5 – Microempresas e empresas de pequeno porte:**

A cláusula 5.5 estabelece deságio de 75% e pagamento em 12 anos para os credores enquadrados na Classe IV.

Até o presente momento processual, inexistem credores inseridos nessa classe. Não obstante, as condições devem ser examinadas em conformidade com a classificação legal e com os requisitos aplicáveis aos credores efetivamente enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Não se identifica, a partir dos elementos disponíveis, incompatibilidade legal aparente decorrente exclusivamente do deságio ou do prazo previsto.

Conclusão da Administração Judicial: não foi identificada incompatibilidade legal aparente na cláusula 5.5, caso surjam eventuais novos credores habilitados na respectiva classe.

➢ **Cláusulas 6.1, 6.2, 6.2.1 e 6.2.2 – Vinculação do plano de garantias:**

A cláusula 6.1 estabelece a vinculação dos credores sujeitos aos efeitos do plano, em consonância, em princípio, com o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

A cláusula 6.2 trata da preservação das garantias, enquanto as cláusulas 6.2.1 e 6.2.2 disciplinam, respectivamente, a suspensão da exigibilidade e a extinção de garantias vinculadas às obrigações reestruturadas.

O art. 49, § 1º, da LREF, prevê o direito dos credores sujeitos à recuperação judicial em conservar seus privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

No mesmo sentido, a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

A cláusula 6.2.2 apresenta questão mais relevante ao estabelecer a extinção automática de garantias, fianças ou avais após o pagamento na forma do plano, sem ressalva suficientemente clara quanto à anuência expressa dos respectivos titulares.

A supressão ou substituição de garantias deve observar os requisitos legais pertinentes, especialmente o art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, quando aplicável, bem como a orientação jurisprudencial sobre a necessidade de consentimento dos credores atingidos.

Observa-se, ainda, contradição interna entre as cláusulas: a cláusula 6.2 afirma que as garantias "permanecerão preservadas", ao passo que a cláusula 6.2.1 suspende sua exigibilidade e sobrestá as demandas judiciais a partir da homologação, a cláusula 6.2.2 prevê sua extinção automática com o pagamento na forma do Plano e a cláusula 6.3, item (vii), determina a extinção imediata das execuções em curso contra fiadores, avalistas e garantidores.

Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ (REsp 1.794.209/SP), a cláusula que prevê a supressão ou a suspensão das garantias reais e fidejussórias somente produz efeitos em relação aos credores que a aprovaram expressamente, sem ressalvas, não se estendendo aos credores ausentes, que se abstiveram, que votaram contrariamente ou que manifestaram ressalva.

Conclusão da Administração Judicial: A cláusula 6.1 não apresenta incompatibilidade aparente; Já as cláusulas 6.2.1 e 6.2.2 apresentam incompatibilidade legal identificada quanto à extinção automática de garantias sem observância dos requisitos legais aplicáveis, sendo ilegais na parte em que suspendem a exigibilidade e extinguem, de forma indistinta, garantias, fianças, avais e obrigações solidárias. Recomenda-se a adequação da redação para prever que a suspensão e a extinção das garantias prestadas por coobrigados somente alcançarão os credores que anuírem expressamente com essa condição, sem ressalvas, preservados, quanto aos demais, os direitos assegurados pelo art. 49, § 1º, da LREF e pela Súmula 581 do STJ, bem como para eliminar a contradição com as cláusulas 6.2 e 6.3.

➢ **Cláusulas 6.3 – Extinção de ações e efeitos sobre terceiros:**

A cláusula 6.3 prevê efeitos relacionados à extinção ou à restrição de ações e execuções após a aprovação e o cumprimento do plano, incluindo disposições que alcançam coobrigados e garantidores.

A redação deve ser delimitada para não estender automaticamente os efeitos da recuperação judicial a terceiros que não estejam abrangidos pela novação recuperacional.

A preservação dos direitos dos credores contra coobrigados e garantidores decorre do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ressalvadas as hipóteses em que exista consentimento juridicamente válido ou outra circunstância legalmente relevante. A cláusula também não pode eliminar genericamente ações de conhecimento, execuções de garantias de terceiros ou direitos relativos a créditos não sujeitos à recuperação.

A distinção é especialmente importante porque o STJ, no julgamento do AREsp 2.578.157/RS, reafirmou que a novação não exonera automaticamente fiadores e coobrigados e que a cláusula de exoneração é ineficaz perante credores que não anuíram expressamente.

Também se recomenda que a cláusula não seja interpretada como afastamento das consequências legalmente previstas para eventual descumprimento do plano, observadas as regras aplicáveis ao período de supervisão judicial e ao período posterior ao encerramento da recuperação.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula 6.3 é ilegal na parte em que estende a sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, de forma automática, a vedação ao ajuizamento e ao prosseguimento de ações, a extinção das execuções e a liberação das constrições. Conforme entendimento do STJ, os efeitos do Plano somente alcançam os coobrigados em relação aos credores que anuírem expressamente com essa condição, sem ressalvas. Recomenda-se adequar sua redação para restringir seus efeitos ao Recuperando e aos créditos sujeitos, ressalvados os direitos dos credores contra coobrigados e garantidores (art. 49, § 1º, da LREF e Súmula 581 do STJ), salvo anuência expressa e sem ressalvas do respectivo credor. Registra-se, ainda, que a referência a “sócios” e “administradores” não guarda pertinência com a condição de produtor rural pessoa física do Recuperando e que a vedação à compensação pelos credores, prevista no item (v), contrasta com a cláusula 4.9, que autoriza a compensação em favor do Recuperando.

➢ **Cláusulas 6.4 – Ações relativas a créditos ilíquidos:**

A cláusula 6.4 disciplina os efeitos do plano sobre ações que tenham por objeto créditos ilíquidos.

A sujeição desses créditos à recuperação judicial encontra respaldo nos arts. 6º, §§ 1º a 3º, e 9º, II, da LREF, não se identificando irregularidade quanto à sua classificação e submissão às condições de pagamento previstas para a respectiva classe.

Ressalva-se, contudo, que o pagamento dos créditos reconhecidos posteriormente deverá ter início a partir da publicação da decisão que reconhecer o crédito, ressalvada a hipótese de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto.

O ponto de atenção está na afirmação de que todo crédito cujo fato gerador seja anterior ao pedido se sujeita ao plano, ainda que a liquidação ou o reconhecimento judicial ocorram posteriormente. A regra é correta como princípio geral, mas não pode afastar as exceções legais à sujeição dos créditos, nem dispensar a análise da natureza jurídica da obrigação.

A aplicação concreta da disposição depende, ainda, da correção da data do pedido de recuperação judicial, objeto de ressalva na cláusula 4.1.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula é regular, desde que interpretada com ressalva expressa dos créditos legalmente excluídos da recuperação, bem como quanto ao termo inicial dos pagamentos dos créditos reconhecidos posteriormente, que deverá corresponder à publicação da decisão que reconhecer o crédito,

➢ **Cláusulas 6.5 – Credores aderentes obrigatórios e renúncia presumida de garantias:**

A cláusula 6.5 institui a figura dos chamados “credores aderentes obrigatórios” e estabelece efeitos sobre créditos e garantias que, em determinadas hipóteses, podem alcançar obrigações não sujeitas à recuperação judicial.

A redação merece especial atenção por pretender submeter determinados credores aos efeitos do plano independentemente de adesão voluntária, além de prever consequências relacionadas à renúncia de garantias.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece regime específico para créditos decorrentes de propriedade fiduciária e outras hipóteses legalmente previstas de não sujeição. A inclusão desses créditos no plano não pode decorrer exclusivamente de previsão unilateral do Recuperando.

Além disso, a cláusula não deve ser interpretada como autorização para presumir renúncia de garantia pelo simples fato de o credor exercer direito legalmente assegurado ou promover medida de cobrança. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial reservou ao Juízo a apreciação da essencialidade dos bens, conforme a hipótese, o que reforça a necessidade de evitar que o plano atribua ao Recuperando poderes unilaterais sobre direitos de terceiros.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula 6.5 é ilegal na parte em que impõe sujeição obrigatória a créditos legalmente não sujeitos ou prevê renúncia presumida de garantias. Recomenda-se sua supressão ou reformulação, de modo que eventual adesão ocorra voluntariamente, de forma individual e expressa, respeitados os direitos e as garantias legalmente protegidos. Destaca-se, ainda, que a cláusula remete às condições dos "credores quirografários operacionais", subclasse não prevista no Plano.

- **Cláusulas 6.6 a 6.9 – Modificação do Plano, impugnações, quitação e credores aderentes:**

Na cláusula 6.6 não foram identificadas ilegalidades. A cláusula 6.7, conforme já exposto, demanda a correção da remissão à cláusula 3.7 e a substituição da referência a "rateios", uma vez que, na recuperação judicial, os pagamentos são realizados diretamente aos credores, nas condições previstas no Plano para cada classe.

A cláusula 6.8 disciplina a quitação de obrigações. Quanto ao Recuperando, a previsão não apresenta ilegalidade, uma vez que o adimplemento do crédito nas condições estabelecidas no Plano importa sua quitação, em conformidade com os efeitos da novação previstos no art. 59 da LREF.

A extensão dessa quitação a sócios, administradores e demais terceiros eventualmente responsáveis pelo débito, contudo, deve observar o art. 49, § 1º, da LREF, segundo o qual os credores conservam seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A cláusula 6.9 trata dos credores aderentes voluntários. A adesão de credores não sujeitos pode ser juridicamente admitida quando observados os requisitos pertinentes, desde que a manifestação seja efetivamente voluntária, individualizada e suficientemente clara quanto às condições aceitas.

A disposição subsequente, identificada como "6.1.1", apresenta aparente erro de numeração e demanda esclarecimento quanto aos efeitos pretendidos sobre a inclusão do credor no quadro e a natureza do crédito.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula 6.6 não apresenta ilegalidade aparente; a cláusula 6.7 demanda correção formal e adequação de redação; a cláusula "6.1.1" demanda correção formal e esclarecimento; a cláusula 6.8 é regular com ressalvas quanto à delimitação de seus efeitos; e a cláusula 6.9 é regular com ressalvas, condicionada à comprovação da adesão voluntária e expressa dos credores envolvidos.

➢ **Cláusulas 6.10 e 6.10.1– Eventos climáticos, força maior e prorrogação de pagamentos:**

A cláusula 6.10 disciplina consequências de eventos climáticos que possam afetar a atividade do Recuperando, prevendo tratamento distinto conforme o momento em que o evento ocorra.

O reconhecimento de riscos climáticos é pertinente à atividade rural e pode justificar a previsão de mecanismos de renegociação. Todavia, a redação deve estabelecer critérios objetivos e limites suficientes para impedir que a prorrogação das obrigações ocorra unilateralmente ou por prazo indeterminado.

No item relativo ao período posterior ao encerramento da recuperação judicial, a cláusula admite prorrogação de parcelas para o final do fluxo de pagamentos, sem delimitar adequadamente o número de prorrogações, a extensão máxima do prazo ou a demonstração do impacto efetivo do evento sobre a atividade do Recuperando.

A expressão “frustração parcial” também demanda definição objetiva, assim como a forma de comprovação da perda e o critério para apuração do efeito sobre a capacidade de pagamento.

A cláusula 6.10.1 estende tratamento semelhante a hipóteses de guerra, caso fortuito, força maior e pandemia, condicionando a prorrogação, entre outros aspectos, à inexistência ou insuficiência de cobertura securitária.

O art. 61 da LREF disciplina a manutenção da supervisão judicial em relação às obrigações que vencem até dois anos depois da concessão. Os arts. 62 e 63 tratam, respectivamente, do descumprimento posterior e do encerramento da recuperação. A existência de eventos climáticos não cria, por si só, autorização legal geral para modificar unilateralmente o plano já aprovado.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula 6.10, quanto à prorrogação posterior ao encerramento da recuperação, apresenta potencial abusividade diante da ausência de limites objetivos e de comprovação do impacto direto do evento. A cláusula 6.10.1 também apresenta potencial abusividade, recomendando-se estabelecer critérios objetivos, limites temporais, comprovação do impacto sobre a atividade e esclarecimento acerca da disponibilidade de cobertura securitária.

➢ **Cláusulas 7.1 e 7.1.1– Cessão de créditos:**

A cláusula 7.1 admite a cessão de créditos, com comunicação ao Juízo, à Administração Judicial e ao Recuperando, o que, em princípio, é compatível com o regime jurídico da cessão de créditos.

A cláusula 7.1.1, entretanto, considera o crédito único e indivisível e restringe os efeitos de cessões parciais que resultem em vantagem nas condições de recebimento.

A disposição não define suficientemente o que caracteriza a vantagem mencionada, tampouco estabelece critérios objetivos para sua aferição. A restrição à cessão parcial deve ser examinada à luz das regras legais pertinentes e não pode produzir limitação indeterminada ao exercício de direito legalmente admitido.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula 7.1 não apresenta incompatibilidade aparente. A cláusula 7.1.1 demanda esclarecimento, especialmente quanto ao alcance da restrição e aos critérios objetivos de sua aplicação.

➢ **Cláusulas 7.2 e 7.3– Cooperação judicial e invalidade parcial:**

A cláusula 7.2 prevê cooperação judicial, inclusive quanto a questões relacionadas ao Fisco. A disposição é, em princípio, compatível com a necessidade de coordenação entre os juízos competentes e com o regime legal aplicável às execuções fiscais, observadas as competências e os limites previstos na legislação.

A cláusula 7.3 disciplina os efeitos da eventual invalidade parcial de disposição do plano. A previsão constitui cláusula de invalidade parcial, destinada à preservação das disposições do Plano que não sejam atingidas por eventual reconhecimento de nulidade ou ineficácia, encontrando respaldo no princípio da conservação dos negócios jurídicos, consagrado no art. 184 do Código Civil.

No caso, a disposição não estabelece limitações ao controle judicial de legalidade nem restringe os efeitos de eventual pronunciamento que reconheça a invalidade de determinada cláusula, limitando-se a preservar as demais disposições que possam subsistir de forma autônoma.

Conclusão da Administração Judicial: as cláusulas 7.2 e 7.3 não apresentam incompatibilidade legal aparente.

➢ **Cláusulas 7.4 – Substituição de medidas por resultado econômico equivalente:**

A cláusula 7.4 permite ao Recuperando adotar medida alternativa capaz de produzir resultado econômico equivalente quando determinada operação prevista no plano “não puder ou não for conveniente implementar”.

A redação confere margem de decisão excessivamente ampla ao Recuperando, especialmente ao utilizar a expressão "não for conveniente", sem estabelecer critérios objetivos para identificar as hipóteses de substituição.

Também não há parâmetros suficientemente definidos para aferir o que constitui resultado econômico equivalente, nem previsão clara de controle ou deliberação quanto à substituição de medidas que tenham sido submetidas à aprovação dos credores.

A alteração de meios de recuperação pode exigir nova deliberação dos credores ou providência judicial, conforme a natureza e os efeitos da modificação. Não se mostra adequado admitir que o Recuperando substitua unilateralmente operações relevantes com base em critérios de conveniência próprios e indeterminados.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula apresenta potencial abusividade. Recomenda-se limitar sua aplicação a hipóteses objetivamente definidas e estabelecer que alterações relevantes sejam submetidas ao procedimento legalmente cabível, com a participação dos credores e o controle judicial pertinente, sendo que eventual medida alternativa que envolva alienação ou oneração de bens dependerá de prévia autorização judicial.

➢ **Cláusulas 7.5 – Encerramento da recuperação judicial:**

A cláusula 7.5 prevê o encerramento da recuperação judicial, a requerimento do Recuperando, após o cumprimento das obrigações vencidas no período de até dois anos contado da concessão da recuperação.

A matéria deve ser interpretada em conformidade com os arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. O encerramento do processo depende de pronunciamento judicial e da verificação dos requisitos legais, não sendo suficiente a simples manifestação unilateral do devedor.

Considerando que as condições de pagamento das Classes II e III preveem carência de 24 meses, a aplicação da cláusula pode suscitar discussão sobre a existência de obrigações vencidas no período de supervisão e sobre a possibilidade de encerramento antes do início dos pagamentos a determinados credores.

Conclusão da Administração Judicial: a cláusula 7.5 é ilegal, pois o encerramento da recuperação judicial é ato de competência exclusiva do Juízo, decretado por sentença após o cumprimento das obrigações vencidas no período de supervisão e a apresentação do relatório circunstanciado da Administração Judicial (arts. 61 e 63 da LREF), não podendo o Plano estabelecer que a recuperação "será encerrada" "a qualquer tempo" a requerimento do devedor. Recomenda-se a supressão da cláusula ou sua adequação para prever apenas a faculdade de o Recuperando requerer o encerramento, a ser apreciado pelo Juízo, observada a fiscalização das obrigações vencíveis em até 2 (dois) anos da concessão, independentemente do período de carência (art. 61, caput, da LREF).

➢ **Cláusulas 7.6 e 7.7 – Lei a aplicável e foro:**

As cláusulas 7.6 e 7.7 disciplinam a legislação aplicável e a competência para resolução de questões relacionadas ao plano.

A previsão mostra-se compatível com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, uma vez que compete ao Juízo da Recuperação apreciar as questões relacionadas ao processo recuperacional e ao cumprimento do Plano, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros juízos, a exemplo das hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LREF.

Nesse sentido, a cláusula não deve ser compreendida como ampliação da competência do Juízo da Recuperação para matérias que, por determinação legal, estejam submetidas a outros órgãos jurisdicionais, mas como definição do foro competente para as controvérsias relacionadas ao próprio Plano e ao seu cumprimento.

Conclusão da Administração Judicial: não foram identificados elementos que indiquem alteração indevida da competência legal do Juízo da recuperação judicial ou afastamento de normas cogentes.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do exame realizado, a Administração Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial contém, em sua estrutura formal, os elementos previstos no art. 53, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as necessidades de complementação e esclarecimento indicadas nesta manifestação. A tempestividade da apresentação também se mostra atendida.

No controle de legalidade, foram identificadas disposições que demandam adequação, especialmente:

a) cláusulas 6.2.1 e 6.2.2, quanto à suspensão da exigibilidade e à extinção automática de garantias, fianças, avais e obrigações solidárias, cujos efeitos somente alcançam os credores que anuírem expressamente com essa condição, sem ressalvas;
b) cláusula 6.3, na parte em que pretende estender automaticamente a terceiros os efeitos de extinção de ações, execuções ou obrigações, cujos efeitos somente alcançam os coobrigados em relação aos credores que anuírem expressamente, sem ressalvas;
c) cláusula 6.5, quanto à sujeição obrigatória de créditos legalmente não sujeitos e à renúncia presumida de garantias;
d) cláusula 5.2, quanto à contradição entre as alíneas (i) e (iv), ao termo inicial de 180 dias, que, somado ao parcelamento mensal, extrapola o prazo de 12 meses do art. 54, caput, e à ausência de previsão do art. 54, § 1º; e
e) cláusula 7.5, quanto à previsão de encerramento da recuperação judicial a requerimento do devedor, matéria de competência exclusiva do Juízo (arts. 61 e 63 da LREF).

Também foram identificadas questões que apresentam potencial incompatibilidade legal ou demandam exame complementar, especialmente nas cláusulas 4.1, 4.4 (ausência de indicação do endereço eletrônico para envio dos dados bancários), 4.9, 4.10 e 4.11, bem como nas cláusulas 4.6, 4.7.1, 4.8 e 6.7, que adotam a sistemática de "rateios" e "distribuições", própria da falência e incompatível com a recuperação judicial.

Quanto às cláusulas 4.12.2, 6.10, 6.10.1 e 7.4, foram constatados elementos concretos que justificam a análise de possível abusividade, em razão da amplitude de seus efeitos, da ausência de critérios objetivos ou da possibilidade de alteração unilateral das condições originalmente propostas.

Destaca-se, ainda, que a alienação, a oneração, o arrendamento e a dação em pagamento de bens do ativo não circulante, previstos nas cláusulas 3.4, 3.6, 3.7 e 4.13, deverá ser submetida à prévia autorização judicial (arts. 66 e 69-A da LREF), uma vez que o Plano não individualiza os bens objeto dessas operações.

As demais ressalvas e necessidades de esclarecimento estão discriminadas nos tópicos precedentes, especialmente quanto aos meios de recuperação, à compensação, à incidência de juros, ao tratamento de créditos reconhecidos posteriormente e à cessão de créditos.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial ressalta que os deságios e os prazos previstos nas cláusulas 5.3 a 5.5, embora economicamente desfavoráveis aos credores, não foram considerados ilegais apenas em razão de sua magnitude, devendo sua conveniência econômica ser submetida à deliberação dos credores, observados os limites legais.

No tocante ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, verificou-se coerência aritmética nos principais cálculos reproduzíveis. Todavia, a conclusão de viabilidade depende de premissas ainda não suficientemente demonstradas, notadamente a ampliação da área cultivada, a produtividade projetada, a efetiva negociação do passivo não sujeito, a atualização do passivo concursal e a adequação das condições de pagamento utilizadas no estudo. Considerados os elementos obtidos na fiscalização das atividades, a Administração Judicial entende que a capacidade de pagamento não está demonstrada, por ora, nas condições do PRJ, conforme detalhado no item 8.

Quanto ao Relatório de Avaliação Patrimonial, os valores declarados de R$ 2.167.000,00, a título de valor de mercado, e R$ 1.578.600,00, a título de liquidação forçada, referem-se exclusivamente aos bens avaliados. O escopo parcial do documento, as limitações metodológicas e a existência de ativos gravados impedem concluir, a partir dele, pela avaliação integral do patrimônio ou pela disponibilidade jurídica de todos os bens. Do valor de mercado apurado, 63% corresponde a bens alienados fiduciariamente a credores não sujeitos à recuperação judicial, e os bens sem gravame informado, pelo valor de liquidação forçada (R$ 571.300,00), equivalem a cerca de 9,5% do passivo concursal relacionado no edital.

As questões identificadas não conduzem, por si sós, à recomendação de invalidação integral do Plano de Recuperação Judicial. A análise indica, em princípio, problemas localizados em determinadas cláusulas, cuja extensão e consequências deverão ser apreciadas conforme a natureza de cada disposição, os esclarecimentos prestados e o controle jurisdicional pertinente.

Requer-se, assim, que o Recuperando seja intimado a apresentar os esclarecimentos e documentos indicados, bem como, quando necessário, a adequação do plano e dos laudos.

Por fim, ressalva-se que a presente análise constitui exame técnico-jurídico de conformidade e coerência documental, não representando garantia de viabilidade econômica futura, de cumprimento das obrigações ou de realização dos ativos pelos valores estimados.

Diante disso, a Administração Judicial opina pela regularidade jurídica do Plano de Recuperação Judicial, condicionada às adequações e interpretações acima indicadas, sem prejuízo de que as questões de natureza estritamente econômica e negocial sejam submetidas à soberana deliberação dos credores, nos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

rdv Administração Judicial

Samuel Radaelli
OAB/RS 64.229

Renata Longhi
CRC/RS 106.438

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL • RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA